



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei Ordinária nº 209 de 12 de setembro de 2023.

**AUTORIA:** Deputado ALEX REDANO (REPUBLICANOS)

**EMENTA:** Institui no âmbito do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Prevenção contra a Violência e Promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providências.

**PARECER:** Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alex Redano que visa instituir a Semana Estadual de Prevenção contra a Violência e Promoção de Segurança nas Escolas. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei e; (ii) Justificativa.

Em justificativa o autor relembra o fatídico caso mais recente ocorrido na creche em Blumenau. defende a importância de conscientização e discussão do assunto pela nossa sociedade, em especial em tempos de insegurança causada pelo aumento de casos de violência no âmbito escolar. Destaca fala do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Prefacialmente, destaque-se que o art. 29<sup>1</sup> do Regimento Interno atesta as competências da presente comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Emitida Nota Técnica, pela Consultoria Legislativa.

É o relatório.

### II - Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redação.

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na

<sup>1</sup> Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Constituição Estadual. (art. 2º<sup>2</sup> e 7º<sup>3</sup>). Existe como forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

A Carta Magna do Estado estabelece claramente a competência da Assembleia Legislativa, com a chancela do Governador do Estado, para deliberar sobre todas as matérias de interesse estadual.

Ademais, a prerrogativa de iniciar projetos de leis complementares e ordinárias é atribuída a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, bem como a figuras institucionais como o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e, notavelmente, os cidadãos, em conformidade com os ditames da Constituição em vigor.

Cumpre destacar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei, caso não observadas tais regras, quando do início do processo legislativo, se diz que há a usurpação da competência e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84 da CF), cujas hipóteses, em razão do princípio da simetria e da separação de poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, **logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos chefes do poder executivo.**

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir uma semana buscando conscientizar a população sobre a importância do combate à violência em nossas escolas. A matéria em análise encontra previsão no art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX -educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV -proteção à infância e à juventude;

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

<sup>3</sup> Art. 7 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A própria Constituição Federal ainda traz em diversos dispositivos, como seus fundamentos e objetivos basilares, a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à educação e a proteção à infância (art. 5º e 6º da Carta Magna)<sup>4</sup>

É notório que diversas pesquisas apontam a prevalência da violência nas escolas como um problema mundial. As manifestações mais comuns englobam vandalismo, furto e roubo de pertences pessoais e patrimoniais, além de confrontos entre alunos e professores, estendendo-se a conflitos entre grupos dentro e fora do ambiente escolar, rivalidades, tráfico e consumo de substâncias ilícitas, bem como o porte e uso de armas brancas e de fogo.

Estudos também revelaram que a violência está presente tanto em instituições públicas quanto privadas, ainda que, com características distintas. Lamentavelmente, constata-se que nenhuma das medidas que vem sendo implantadas tem tido o condão de frear o cenário da violência.

E falando em cenário, o atual, em que desafios relacionados à violência e à segurança nas instituições de ensino são cada vez mais evidentes, a proposta de criação de uma semana dedicada a esses temas denota a compreensão de que a prevenção da violência nas escolas é uma questão multidimensional, envolvendo não apenas medidas reativas, mas também a promoção ativa da segurança e do bem-estar.

Dessa forma, a proposição desse projeto de lei não apenas responde a uma demanda social premente, mas também reflete um comprometimento com a construção de um ambiente educacional seguro e propício ao desenvolvimento pleno dos estudantes, baseado em fundamentos teóricos e práticas comprovadas, além do mais, é atribuída aos legisladores estaduais, que desempenham um papel crucial no delineamento de políticas públicas voltadas para a educação e segurança. Esta iniciativa reflete a consciência da importância de se criar um ambiente escolar seguro, propício ao desenvolvimento integral dos estudantes.

E essa competência legislativa, para que seus membros deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes precisa observar, como regra “sine qua non” para que tais propostas não tragam em seu bojo, de forma cumulativa, **disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação**.

Temos essencialmente duas observações, com toda máxima vênia:

O art. 2º da proposta de lei em análise está assim disposto: “Durante a Semana Estadual de Prevenção Contra a Violência e Promoção de Segurança nas Escola, serão

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

propostas e executadas diversas ações temáticas para dar cumprimento ao previsto nesta Lei, em especial:"

Certas normas, ao serem direcionadas ao Poder Executivo, não necessariamente implicam que devam ser de iniciativa exclusiva desse poder. No entanto, ao determinar a Execução de Ações Específicas, subentende-se que a determinação está voltada para a Secretaria de Educação, o que potencialmente compromete a legalidade da matéria, já que está interferindo diretamente nas ações do poder executivo. Essa invasão, pode gerar conflitos, prejudicando a separação de funções entre os dois órgãos, comprometendo o equilíbrio e a independência entre eles. Essa questão levanta debates sobre os limites constitucionais e a necessidade de preservar a autonomia de cada poder para garantir o bom funcionamento do sistema democrático.

Portanto, sugerimos a alteração da redação do caput do artigo 2º, justificando essa necessidade para não invadir competência privativa, determinando a realização de ações, que dependem de vários fatores, inclusive, quanto aos recursos, passando a vigorar com a seguinte redação, caso passe pelo crivo desta CCJR:

Art. 2º A Semana Estadual de prevenção contra a violência e promoção da segurança nas escolas “**tem por finalidade**”, a proposição das ações abaixo descritas, sem prejuízo de outras que possam vir a ser implementadas, sendo:

**Quanto ao artigo 4º sugerimos sua supressão**, já que ainda que seja um artigo autorizando o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos, assim como parcerias público-privadas, para consecução das ações dispostas na proposta de lei, é de suma importância dizer que a inclusão da cláusula “dá outras providências” sugere uma abordagem abrangente, contemplando medidas multidisciplinares para fortalecer a segurança nas escolas. Significa a possibilidade de envolver parcerias com órgãos de segurança pública, implementação de programas educativos voltados para a prevenção da violência, e alocação de recursos específicos para garantir a efetividade das ações propostas, não havendo a necessidade de constar expressamente, como o disposto no artigo 4º, já que finda por inviabilizar a proposta, podendo inclusive ser objeto de voto.

No mais, A instituição de datas comemorativas ou celebrativas encontra-se inserida no âmbito da competência típica do poder legislativo. Esse ato, por corriqueiro que possa parecer, opera por meio da inclusão no calendário oficial, mediante proposição normativa, da designação do dia, semana ou mês relevante. Nota-se, ademais, que a iniciativa legislativa concorrente se corporifica na presente proposição, o qual o excelentíssimo Deputado se valeu de prerrogativa legítima.

Quanto à técnica legislativa, no tocante à redação, torna-se imperativo ressaltar que o Projeto, em seu teor, preserva conformidade com as prescrições emanadas pela Lei Complementar n.º 95, datada de 26 de fevereiro de 1998, norma



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

que disciplina a confecção e o estilo das Leis. Essa conformidade se alinha explicitamente com o escopo do artigo 59, inciso III da Constituição Federal.

Nos casos de mera inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, a designação por intermédio de projeto de lei é, em regra, suficiente. Nesse contexto, o presente projeto de lei apresenta-se como perfeitamente estruturado e condizente com a legislação pertinente. Caso, seja aprovado pelo Plenário, a proposta está pronta para seguir o trâmite legislativo, não exigindo, portanto, emendas ou subemendas para aprimoramento do texto original, salvo aquelas já anexadas a este parecer.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após minuciosa análise das considerações jurídico-constitucionais apresentadas, este Relator manifesta seu posicionamento favorável à constitucionalidade do projeto de lei ordinária n. 209/2023, desde que, com a máxima vénia, as emendas propostas sejam incorporadas.

1<sup>a</sup> emenda – MODIFICATIVA, já que ao determinar a **EXECUÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICAS**, subentende-se que a determinação está voltada para a Secretaria de Educação, o que potencialmente compromete a legalidade da matéria, já que está interferindo diretamente nas ações do poder executivo. Essa invasão, pode gerar conflitos, prejudicando a separação de funções entre os dois órgãos, comprometendo o equilíbrio e a independência entre eles. Essa questão levanta debates sobre os limites constitucionais e a necessidade de preservar a autonomia de cada poder para garantir o bom funcionamento do sistema democrático. Portanto, sugerimos a alteração da redação do caput do artigo 2º, justificando essa necessidade para não invadir competência privativa, determinando a realização de ações, que dependem de vários fatores, inclusive, quanto aos recursos, passando a vigorar com a seguinte redação, caso passe pelo crivo desta CCJR.

2<sup>a</sup> emenda – SUPRESSIVA, isto porque ainda que o artigo 4º seja um artigo autorizando o Poder Executivo ao firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos, assim como parcerias público-privadas, para consecução das ações dispostas na proposta de lei, é de suma importância dizer que a inclusão da cláusula "dá outras providências" sugere uma abordagem abrangente, contemplando medidas multidisciplinares para fortalecer a segurança nas escolas. Significa a possibilidade de envolver parcerias com órgãos de segurança pública, implementação de programas educativos voltados para a prevenção da violência, e alocação de recursos específicos para garantir a efetividade das ações propostas, não havendo a necessidade de constar expressamente, como o disposto no artigo 4º, já que finda por inviabilizar a proposta, podendo inclusive ser objeto de voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tal posicionamento fundamenta-se na premissa fundamental de que propostas que versam sobre a instituição de datas comemorativas, integrando-as ao calendário oficial do Estado, são viáveis. Contudo, como regra *sine qua non*, ressalta-se que essa viabilidade está condicionada à ausência de disposições que, por prerrogativa de iniciativa privativa, deveriam competir a outros entes do Poder e da Federação, como é o caso do artigo 4º e ainda o caput do artigo 2º.

Assim, com as emendas sugeridas, o projeto se alinha plenamente aos preceitos constitucionais, sendo nosso PARECER FAVORÁVEL.

**PARECER: FAVORÁVEL COM EMENDAS**

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2023.

**Delegado Lucas Torres  
Deputado Estadual  
Membro CCJR**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	<p><b>EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.</b></p>	Nº _____/2023
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)	Cópia para Assessoria	<p>Suprime o art. 4º do Projeto de Lei 209/2023 que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Prevenção contra a violência e Promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providências”</p> <p>Fica suprimido o Art. 4º do Projeto de Lei nº 209 de 12 de setembro de 2023 que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Prevenção contra a violência e Promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providências”</p> <p>Sala das Comissões, 27 de outubro de 2023.</p> <p>Deputado Delegado Lucas Torres (PP)</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	<b>EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.</b>	Nº _____/2023
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)	Cópia para Assessoria	
<b>J U S T I F I C A T I V A</b>		

Excelentíssimos,

A presente emenda SUPRESSIVA é necessária em vista de que o artigo 4º da proposta ainda que na forma autorizativa ao Poder Executivo em firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos, assim como parcerias público-privadas, para consecução das ações dispostas na proposta de lei, acaba violando o princípio da separação de poderes.

É de suma importância dizer que a inclusão da cláusula "dá outras providências" sugere uma abordagem abrangente, contemplando medidas multidisciplinares para fortalecer a segurança nas escolas. Significa a possibilidade de envolver parcerias com órgãos de segurança pública, implementação de programas educativos voltados para a prevenção da violência, e alocação de recursos específicos para garantir a efetividade das ações propostas, não havendo a necessidade de constar expressamente, como o disposto no artigo 4º, já que finda por inviabilizar a proposta, podendo inclusive ser objeto de voto.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		<b>EMENDA MODIFICATIVAAO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.</b>	Nº _____ /2023
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)		Cópia para Assessoria	
Altera a redação do artigo 2º ao Projeto de Lei 209/2023 que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Prevenção contra a violência e Promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providências”			Altera a redação do artigo 2º ao Projeto de Lei 209/2023 que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Prevenção contra a violência e Promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providências”

Altera a redação do artigo 2º ao Projeto de Lei 209/2023 que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Prevenção contra a violência e Promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providências”, para a seguinte redação:

Art. 2º A Semana Estadual de prevenção contra a violência e promoção da segurança nas escolas **“tem por finalidade”**, a proposição e execução das ações abaixo descritas, sem prejuízo de outras que possam vir a ser implementadas, sendo:

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2023.

Deputado Delegado Lucas Torres (PP)



PROTOCOLO	<b>EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.</b>	Nº _____ /2023
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)	Cópia para Assessoria	
<b>J U S T I F I C A T I V A</b>		
<p>P</p> <p>Excelentíssimos,</p> <p>A presente emenda modificativa ao determinar a <b>EXECUÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICAS</b>, subentende que a determinação está direcionada a Secretaria de Educação, o que potencialmente compromete a legalidade da matéria, já que está interferindo diretamente nas ações do poder executivo.</p> <p>Essa invasão, pode gerar conflitos, prejudicando a separação de funções entre os dois órgãos, comprometendo o equilíbrio e a independência entre eles.</p> <p>É uma questão que levanta debates sobre os limites constitucionais e a necessidade de preservar a autonomia de cada poder para garantir o bom funcionamento do sistema democrático, inclusive sendo um dos fundamentos apontados na Nota Técnica da consultoria desta Casa Legislativa, para apontar a inconstitucionalidade da proposta ora analisada, ao afirmar:</p> <p style="padding-left: 2em;">“(...) quanto à possibilidade da instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, imperioso destacar que, no cenário mais consentâneo, a Suprema Corte Nacional tem adotado o entendimento da possibilidade de o Poder Legislativo dispor sobre políticas públicas, <b>desde que a lei em questão não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco discipline sobre nova atribuição a órgãos da Administração Pública</b>” (grifamos)</p> <p>Portanto, sugerimos a alteração da redação do caput do artigo 2º, justificando essa necessidade para não invadir competência privativa, determinando a realização de ações, que dependem de vários fatores, inclusive, quanto aos recursos, passando a vigorar com redação proposta, caso passe pelo crivo desta CCJR.</p> <p>Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 262/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Lucas Torres, favorável com emendas ao Projeto de Lei nº 209/2023 de autoria do Deputado Alex Redano. Institui no âmbito do Estado de Rondônia a semana Estadual de Prevenção Contra a Violência e promoção de Segurança nas Escolas e dá outras providencias.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo e como convidado Deputado Pedro Fernandes.

Plenário das Deliberações, 23 de abril de 2024.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

Deputado Lucas Torres

Relator